

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a implantar assistência psicológica e psicopedagógica no sistema educacional brasileiro, com o objetivo de diagnosticar e prevenir problemas de aprendizagem.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado REGINALDO LOPES, visa a autorizar o Poder Executivo a implantar assistência psicopedagógica e psicológica no sistema educacional brasileiro.

Tal assistência teria como objetivos diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem e abarcaria as instituições públicas de ensino pré-escolar, fundamental e médio.

Define que a aludida assistência deveria ser prestada nas dependências da instituição e durante o período escolar.

Comete ao Ministério da Educação a elaboração de normas e demais procedimentos para a consecução dos propósitos da lei e prevê que as despesas correriam por conta de dotações orçamentárias próprias.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor argumenta que na raiz de dificuldades de aprendizagem encontram-se, muitas vezes, problemas

psicológicos e afetivos que bloqueiam a capacidade cognitiva da criança, adolescente ou jovem.

A matéria sujeita-se a apreciação conclusiva das Comissões e deverá ser apreciada quanto ao mérito nos limites das competências deste Órgão Técnico. Também deverá manifestar-se nesse sentido a Comissão de Educação, Cultura e Desporto e, posteriormente, as Comissões de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e de Constituição, Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do eminente Deputado REGINALDO LOPES com a educação, e mais especificamente com o processo de aprendizagem de nossas crianças, deve ser louvado. Tal preocupação é reveladora de uma grande consciência política e sensibilidade social, pois, como destacado na proposição, a educação é um direito constitucional e o acesso a ela deve ser uma luta constante de todos nesta Casa.

Ocorre, entretanto, que o Projeto encontra-se eivado de vícios e de equívocos. É forçoso reconhecer que nossa competência em relação à matéria, conforme destacado, não pode ultrapassar os limites previstos no Regimento Interno da Câmara.

Assim, várias inadequações da proposição deverão ser objeto de manifestação de outros órgãos, tais como: tratar-se de um Projeto autorizativo, invadir a competência do Executivo na apresentação de leis dessa natureza, ignorar as competências concorrentes de Estados e Municípios em relação ao tema e tratar a questão orçamentária de forma inadequada.

Sob nossa ótica, cabe apenas destacar que nos parece totalmente descabida a obrigação que a assistência psicológica e psicopedagógica, objeto da proposição, deva ser obrigatoriamente prestada “nas dependências da instituição e durante o período escolar”, conforme dispõe o art. 2º.

Ora, muitos problemas psicológicos requerem a concorrência de psicólogos, psiquiatras, psicopedagogos, musicoterapeutas etc que não teriam como estarem vinculados a uma determinada escola. Aliás, é sabido que muitas escolas não têm sequer instalações condizentes para a ministração de aulas, que dirá para atendimento psicológico.

Em algumas localidades, inclusive, que já prestam essa assistência aos alunos da rede pública, a criança é atendida pelo sistema de saúde, mediante convênio e encaminhamento.

Desse modo, em que pese às boas intenções do nobre Autor, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 180, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO JOAQUIM
Relator